



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011819-53.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA VIEIRA AUGUSTO, é embargado MACHADO & JULIATO COLCHOES E SOFAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 40116

Embargos de Declaração Cível nº 1011819-53.2024.8.26.0008/50000

Embargante: Renata Vieira Augusto

Embargado: Machado & Juliato Colchoes e Sofas Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Omissão. Inexistência. A Colenda Turma Julgadora tratou da questão relativa à aplicação da tabela de honorários da OAB, no concernente ao arbitramento equitativo da verba honorária, de maneira coerente e completa. Considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante que revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renata Vieira Augusto, nos quais a embargante suscita a existência de omissão no julgamento da apelação, posto que a fixação da verba honorária deveria ter observado o disposto no artigo 85, § 8º-A, do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser recebidos, uma vez que tempestivamente opostos. Todavia, não merecem acolhimento.

Inexiste omissão, tampouco obscuridade no v. acórdão vergastado.

A Colenda Turma Julgadora tratou da questão relativa à aplicação da tabela de honorários da OAB, no concernente ao arbitramento equitativo da verba honorária, nos seguintes termos:

“Cumpre anotar que a tabela da OAB/SP constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a cobrança de honorários contratuais, não vinculando advogados, quiçá o juiz. Serve tão somente como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão

recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.' (AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022). Destaquei.

Deste modo, de rigor o acolhimento do pleito formulado nas razões de apelo da ré, para fixar em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, porquanto condizente com a complexidade do tema tratado nos autos, com a tramitação simplificada da lide e com o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora” (fls. 118/119).

O julgamento da Colenda Câmara é claro e completo. Por certo, a embargante, a pretexto da existência de omissão, põe-se a discutir o mérito novamente, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator